

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814-004401/94.17  
SESSÃO DE : 10 de dezembro de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.052  
RECURSO Nº : 117.405  
RECORRENTE : PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS  
RECORRIDA : ALF/AISP/SP

**IMPORTAÇÃO. EXCESSO DE MERCADORIA.** Cabe a cobrança de impostos e das multas do Art. 526, II do RA, e do Art. 4º, I da Lei 8.218/91 para as mercadorias não declaradas. Multa do Art. 4º da Lei 8.218/91 reduzida a 75%.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do crédito tributário as 56 unidades de discos magnéticos rígidos. Por maioria de votos, em reduzir o valor da multa do Art. 4º, I, Lei nº 8.218/91, incidente a 75% (Art. 44 da Lei 9.430/96), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Isalberto Zavão Lima que excluía integralmente a multa.

Brasília-DF, em 10 de dezembro de 1998

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Fazenda Nacional  
Em 05/05/99

  
LUCIANA CORDEIRO RORIZ  
Procuradora da Fazenda Nacional

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

05 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 117.405  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.052  
RECORRENTE : PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS  
RECORRIDA : ALF/AISP/SP  
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO

Em 22 de dezembro de 1995, esta Câmara, com a Resolução nº 303-631, decidiu converter o presente julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia, por meio da Repartição de Origem, de acordo com relatório e voto de autoria da Conselheira Dione Maria Andrade da Fonseca, que leio em sessão, em sua íntegra.

Após ter sido intimada pela segunda vez, a recorrente apresentou o material bibliográfico anexado aos autos, que o I.N.T. considerou ser insuficiente para responder aos quesitos apresentados, motivo pelo qual o Engenheiro Geraldo Lima Rangel visitou a empresa, tendo sido produzido o Relatório Técnico de fl. 95 a 100, do qual transcrevo os trechos a seguir.

“...9. Os 56 (cinquenta e seis) **SISTEMAS DE COMPUTAÇÃO 486** marca UNISYS, modelo MPI42534 foram utilizados durante alguns anos pela empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS como sistemas para consulta dos discos óticos armazenadores de imagem estática. Atualmente poucas unidades estão em uso devido à obsolescência normal que atinge os equipamentos de informática. Conforme foi verificado, os equipamentos em questão são utilizados como estações de trabalho “WORKSTATIONS”, configurados em rede por meio de placas “ETHERNET” a um servidor de banco de dados que possibilita aos operadores desses terminais acessar as apólices de seguro que estão gravadas nos discos óticos existentes nos Armazenadores Magnético a Laser “JUKEBOX”. As apólices de seguro ao invés de serem digitadas, o que consumiria muito tempo, são copiadas por varredura através de equipamentos “SCANNER” obtendo-se as imagens da apólice, que são armazenadas em disco ótico por meio de feixe a laser. Estes discos têm uma grande capacidade de armazenamento e sua superfície cristalina após receber a varredura laser com informação, é queimada mudando de tonalidade brilhante para opaca indicando que aquela área tem informação, podendo apenas ser lida e não mais alterada ou copiada com outra informação. Devido a essas características são denominados discos óticos “WRITE-ONCE”, ou seja, capazes de realizar somente uma escrita.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.405  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.052

10. Um dos sistemas de computação em questão foi desmontado e portava a seguinte identificação:

Marca: UNISYS

Modelo: MPI 4253 Número de série: \*JOOOBNAM\*

Patrimônio (Porto Seguro): 35826

O modelo genérico é dado como acima indicado que, segundo documentação, indica ser as letras MPI - Modular Processor Intel, o primeiro algarismo (4) que o equipamento utiliza Processador 486, os dois algarismos seguintes (25), a velocidade de operação 25 MHz e o último algarismo (3) número de "SLOTS", placas de expansão suportadas pelo sistema. Porém, o modelo declarado na DI, trás como modelo o código MPI 42534, passando o último algarismo atual (4) indicar que o microcomputador está configurado na versão de 4MB. O algarismo referente à versão não é colocado na plaqueta do equipamento, apenas serve de referência no momento do pedido de compra.

11. O microprocessador acima identificado, denominado de Sistema de Computação 486, era composto dos seguintes itens:

- PROCESSADOR INTEL 486;
- PLACA MOTHERBOARD série 4588572;
- DISCO RÍGIDO (WINCHESTER) de 85 MB marca "QUANTUM", modelo "PRODRIVEELS", nº de série 9330303-2;
- 4 (QUATRO) PENTES DE MEMÓRIA "RAM", cada pente armazenando 4MB de informação;
- PLACA DE COMUNICAÇÃO DE REDE marca SMC, modelo ETHER CARD PLUS ELITE 16, nº de série KIB087833;
- PLACA DE VÍDEO DE ALTA DEFINIÇÃO;
- PLACA DE EXPANSÃO - SLOT, para a placa de vídeo e rede;
- DISCO FLEXÍVEL (FLOOPY DISK) e
- FONTE DE ALIMENTAÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.405  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.052

12. Cada sistema de computação do tipo "STANDARD" importado na época, conforme documentação anexa ao processo, era provido dos seguintes itens principais: PROCESSADOR INTEL 486; PLACA MOTHERBOARD; DISCO RÍGIDO (WINCHESTER) de 85 MB (este item veio acondicionado fora do gabinete); 1 (um) PENTE DE MEMÓRIA "RAM" de 4 MB de informação; DISCO FLEXÍVEL (FLOOPY DISK) e outros de menor importância à questão do presente processo.

13. Os itens importados, identificados pelo Auditor Fiscal como excesso não declarado, tratam-se de DISCOS RÍGIDOS, PENTES DE MEMÓRIA e PLACAS DE COMUNICAÇÃO DE REDE. Pela vistoria realizada, na época da importação, e relatada em Laudo Técnico e a vistoria atual pode-se constatar que os Discos Rígidos fazem parte dos Sistemas de Computação importados, pois a configuração verificada não é de DISKLESS, ou seja, micros que não necessitam da Unidade de Entrada e Saída de Armazenamento em disco rígido interno. O fato dos discos serem transportados à parte é por medida de segurança, pois tratam-se de periféricos sensíveis e invioláveis. Conforme o modelo declarado, tratam-se de Sistemas de Computação de 4 MB de memória RAM cujo pente já estava instalado no gabinete de cada micro na época da importação, logo, os pentes acondicionados à parte tinham a finalidade de ampliar a capacidade para 8 MB. Atualmente, são utilizadas, em cada micro, 4 pentes de memórias RAM nacionais de 4 MB em cada pente, totalizando 16 MB. As memórias importadas na ocasião não são mais utilizadas, e devido à incompatibilidade com as fabricadas atualmente, foram descartadas. As Placas de Comunicação em Rede são acessórios utilizados em Sistema de Computação que permitem a interligação de computadores com o Servidor, não há especificação na Declaração de Importação da existência de "hardware" de rede na configuração dos equipamentos. A Placa de Rede ETHER CARD, na configuração atual, está conectada a uma Placa de Interface ligada à MOTHERBOARD. A Placa de interface também suporta uma Placa de Vídeo para Alta Definição."

As respostas fornecidas aos quesitos apresentados pela Recorrente foram as seguintes:

1º) Para viabilizar o processamento eletrônico de documentos baseado em tecnologia de imagem qual a capacidade necessária de armazenamento em disco?

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.405  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.052

Resposta: A Recorrente utiliza imagens de documentos de apólice de seguros e anexos provenientes de equipamentos SCANNER. Este tipo de imagem é estática, não contém muitos detalhes e nem variedades de cores, praticamente, só textos, neste caso os discos rígidos importados com capacidade de 85 MB de armazenamento viabilizam o processamento desta imagem,

2º) Para processar imagem colorida, inclusive com sobreposição, 4MB de memória RAM seriam suficientes?

Resposta: Não.

3º) A placa Ethernet (comunicação de rede) que consta do contrato (Anexo I) é necessária para integração das estações de trabalho ao servidor de banco de dados?

Resposta: Sim.

Quanto aos quesitos apresentados pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, posicionou-se como a seguir:

1º) Quando se fala em Sistema de Computação de Processamento de Dados, a que tipo de equipamento corresponde o equipamento constante da Declaração de Importação 010490/94, adição 02?

Resposta: O equipamento constante da Declaração de Importação nº 010490/94, adição 02, refere-se a periférico utilizado para armazenamento magnético a laser, com a finalidade de registrar dados, no caso, usado para armazenamento de imagens por feixe de laser sobre disco de cristal. O equipamento verificado possui as seguintes características: marca UNISYS, modelo ID5, tipo "WORM" "WRITE-ONCE", número de série 392522777, Patrimônio (Porto Seguro), 34728. A Unidade de Disco ótico (JUKEBOX) é ligada ao Servidor que por sua vez está conectado aos 56 (cinquenta e seis) Sistemas de Computação. A imagem das apólices de seguro processada pelo SCANNER e monitorada pelo micro é enviada para o Servidor, este por sua vez verifica a capacidade, face, formatação do disco existente na Unidade de Disco Ótico, iniciando a queima por laser na superfície do disco, gravando os dados pretendidos em uma determinada área. Como o disco é queimado sua superfície muda de tonalidade indicando que naquela região existem registros, não podendo mais ser utilizado para novas gravações e sim para leitura dos dados residentes, por isso é denominado WRITE-ONCE, ou seja, disco capaz de realizar somente uma escrita. O Disco Ótico utilizado possui o modelo LM4000, é composto de duas faces e sua capacidade total de armazenamento é de 6 GB.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.405  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.052

2º) O material dado como excesso - 56 unidades de discos magnéticos rígidos, 56 placas de circuitos de comunicação de rede, e 56 pentes de memória RAM de 4MB cada - está incluído necessariamente na designação desse Sistema acima referido?

Resposta: Sim.

3º) O que foi importado corresponde ao que está descrito na D.I. e G.I.?

Resposta: Não. A Declaração e a Guia de Importação referem-se a Sistemas de Computação modelo MPI 42534, referente a 4MB de memória RAM e com o material dado como excesso passaria para 8MB. Também não é descrito na D.I. e G.I. que os sistemas adquiridos integrarão uma rede justificando a presença de placas de rede ETHER CARD com o material dado como excesso. As Unidades de Disco Rígido não são excessos e correspondem ao que está descrito na Declaração e Guia de Importação devido à configuração do equipamento conforme explicado no parágrafo 13.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.405  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.052

### VOTO

A Fiscalização, amparada em Laudo Técnico (fl. 17/19), constatou que não teriam sido declarados os produtos a seguir:

- a-) 56 unidades de discos magnéticos rígidos;
- b-) 56 placas de circuitos de comunicação de rede;
- c-) 56 pentes de memória RAM de 4MB cada.

Em decorrência, lançou o II, o IPI e as multas previstas nos Art. 4º da Lei 8.218/91 e Art. 526, II do Regulamento Aduaneiro.

A alegação básica da empresa é de que importou um equipamento padrão, tendo sido adicionados mais 4MB de memória, que permitem sejam atendidas as suas necessidades. Os itens que o Fisco alega não terem sido declarados foram computados no valor da mercadoria, conforme se depreenderia pelos documentos que anexa. Os textos da D.I. e da G.I. são genéricos, como deveriam ser. Deveria ter sido exigida a DCI e a decisão ignorou o Acordo de Valor Aduaneiro do GATT.

Ficou demonstrado, a partir do Laudo realizado pelo INT, que, conforme afirmara, os produtos que a recorrente importara eram necessários para o desenvolvimento dos trabalhos programados.

Entretanto, não é essa a questão que importa para o deslinde da questão. O que se questiona é se os produtos que a fiscalização destacou eram excedentes ou não àquilo que a empresa declarara e para os quais obtivera licença por meio da Guia de Importação.

No que concerne às unidades de disco rígido, não há como deixar de dar razão à contribuinte. O Instituto procede a minuciosa explicação, concluindo que "... as unidades de disco rígido não são excessos e correspondem ao que está descrito na Declaração e Guia de Importação, devido à configuração do equipamento...". Portanto, não procede o lançamento dos impostos e das multas referentes a essa mercadoria.

Por outro lado, quanto às placas de circuitos de comunicação, o laudo esclarece não ter sido especificado na DI e na GI que os sistemas integrariam uma rede, justificando a presença de placas de rede ETHER CARD.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.405  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.052

E no que concerne aos pentes de memória RAM, ficou claro que a DI e a GI referem-se a Sistemas de Computação com 4MB de memória RAM e que, com aqueles pentes, passariam a 8MB de memória RAM.

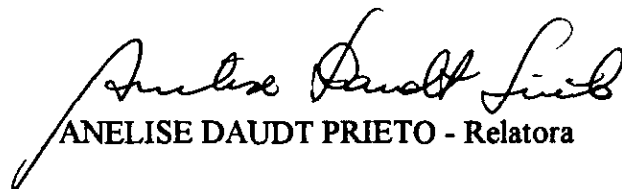
Quanto ao Acordo de Valor Aduaneiro, verifica-se pela DI que foi utilizado o 1º Método sem ajuste, ou seja, baseado no valor de transação. O método foi utilizado para a determinação dos preços das mercadorias declaradas, mas a contribuinte obteve licença e declarou que importava mercadorias das quais não constavam as referidas placas e pentes de memória. Sobre a alegação de que as mercadorias não declaradas comporiam aquele preço, a contribuinte não faz prova do que afirma. Cita, no recurso, uma lista de preços que diz estar baseada no contrato do qual consta a seguinte observação: "os preços acima poderão sofrer alterações, até a data de emissão das respectivas licenças de importação, prevalecendo, para fins deste contrato, os preços que estiverem oficialmente registrados junto aos órgãos governamentais competentes."(fl. 29).

O argumento de que caberia a exigência de D.C.I. corretiva também não a socorre. Com efeito, a elaboração de Declaração Complementar de Importação é opção do contribuinte, que poderia tê-la exercido sem que tivesse que ser acionado pela fiscalização.

Fica claro, portanto, que são cabíveis os impostos, a multa do Art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, pois a mercadoria teve declaração inexata, e a multa prevista no Art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, por falta de Guia de Importação, para as placas de comunicação e os pentes de memória RAM.

Em face do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, excluindo os tributos e as penalidades relativas às 56 unidades de discos magnéticos rígidos. A multa prevista no artigo 4º da Lei 8.218/91 deve ser reduzida a 75%, em face do advento de lei mais benéfica (Lei 9.430/96, Art. 44).

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora